



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO III Nº 518

PALMAS - TO, TERÇA-FEIRA, 8 DE MAIO DE 2012

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
Secretaria Municipal de Governo	1
Secretaria Municipal de Finanças	3
Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos	8
Secretaria Municipal da Educação	8
Secretaria Municipal da Saúde	12
Procuradoria Geral do Município	12

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 2012

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com a Lei nº 1755, de 25 de novembro de 2010, alterada pela Lei nº 1776, de 12 de abril de 2011, resolve

DESIGNAR

LUCY CARNEIRO COSTA, matrícula 998731, para exercer a função de Chefe da Divisão de Salas Integradas - FG-4, na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 1º de abril de 2012.

Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2012, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 2012

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III e IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 1755, de 25 de novembro de 2010, alterada pela Lei nº 1776, de 12 de abril de 2011, resolve

NOMEAR

ELISSANDRO HONORATO DE SOUSA, matrícula 313251, para exercer o cargo de Gerente de Fiscalização de Trânsito, DAS-3, na Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, a partir de 16 de abril de 2012.

Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2012, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

Secretaria Municipal de Governo

PORTARIA/SEGOV/Nº 270, de 2 de maio de 2012

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso da

atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o Decreto nº 060, de 11 de março de 2009, resolve

RETIFICAR

o Decreto de 16 de março de 2012, referente a contratação de OLGA RAIZA PEREIRA BORGES, quanto ao cargo, onde se lê Auxiliar Administrativo, leia-se Assistente Administrativo, com lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Palmas, 2 de maio de 2012.

Geuni Maria Barreira Alves Leme
Respondendo interinamente pela
Secretaria Municipal de Governo
Portaria nº 269/12

PORTARIA/SEGOV/Nº 271, de 2 de maio de 2012

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o Decreto nº 060, de 11 de março de 2009, resolve

RESCINDIR

o contrato de trabalho das servidoras adiante relacionadas, dos cargos que especifica, lotadas na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 31 de março de 2012:

Agente Administrativo Educacional:
413007414 – ELIENE PAULINO DA SILVA.

Professor – PII-20h:
413007480 – ATILA MARIA DE LIMA TAVEIRA.

Palmas, 2 de maio de 2012.

Geuni Maria Barreira Alves Leme
Respondendo interinamente pela
Secretaria Municipal de Governo
Portaria nº 269/12

PORTARIA/SEGOV/Nº 272, de 2 de maio de 2012

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o Decreto nº 060, de 11 de março de 2009, resolve

EXONERAR, a pedido,

ELIAS MARTINS NETO, matrícula 333951, do cargo de Diretor de Planejamento Territorial, DAS-1, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, a partir de 19 de abril de 2012.

Palmas, 2 de maio de 2012.

Geuni Maria Barreira Alves Leme
Respondendo interinamente pela
Secretaria Municipal de Governo
Portaria nº 269/12

PORTARIA/SEGOV/Nº 273, de 2 de maio de 2012

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o Decreto nº 060, de 11 de março de 2009, resolve

EXONERAR, a pedido,

GIORDANE MARTINS SILVA, matrícula 259431, do cargo de Diretor de Controle Urbano, DS-2, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, a partir de 19 de abril de 2012.

Palmas, 2 de maio de 2012.

Geuni Maria Barreira Alves Leme
Respondendo interinamente pela
Secretaria Municipal de Governo
Portaria nº 269/12

PORTARIA/SEGOV/Nº 274, de 2 de maio de 2012

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o Decreto nº 060, de 11 de março de 2009, resolve

EXONERAR

KLÉBIO DOS SANTOS BRAGA, matrícula 152891, do cargo de Gerente de Fiscalização de Trânsito, DAS-3, lotado na Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, a partir de 16 de abril de 2012.

Palmas, 2 de maio de 2012.

Geuni Maria Barreira Alves Leme
Respondendo interinamente pela
Secretaria Municipal de Governo
Portaria nº 269/12

PORTARIA/SEGOV/Nº 275, de 2 de maio de 2012

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o Decreto nº 060, de 11 de março de 2009, resolve

DISPENSAR

EVA FERNANDES JÁCOME, matrícula 552841, da função de Chefe da Divisão de Salas Integradas - FG-4, lotada na Secretaria da Educação, a partir de 1º de março de 2012.

Palmas, 2 de maio de 2012.

Geuni Maria Barreira Alves Leme
Respondendo interinamente pela
Secretaria Municipal de Governo
Portaria nº 269/12

PORTARIA/SEGOV/Nº 276, de 2 de maio de 2012

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o Decreto nº 060, de 11 de março de 2009, resolve

RETIFICAR

o Decreto 8 de fevereiro de 2012, quanto ao nome dos servidores adiante relacionados, com lotação na Secretaria Municipal da Educação:

Agente Administrativo Educacional:
Onde se lê: DARLY MENDES FRANÇA;
Leia-se: DARLY MENDES FRANÇA DA SILVA.

Professor – Pedagogia:
Onde se lê: ALBINA RODRIGUES SOUSA;
Leia-se: ALBINA RODRIGUES ALVES.

Professor – Geografia:
Onde se lê: TAGIANE LIMA FORTALEZA;
Leia-se: TAGIANE LIMA FORTALEZA MELO.

Palmas, 2 de maio de 2012.

Geuni Maria Barreira Alves Leme
Respondendo interinamente pela
Secretaria Municipal de Governo
Portaria nº 269/12

PORTARIA/SEGOV/Nº 277, de 2 de maio de 2012

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o Decreto nº 060, de 11 de março de 2009, resolve

RETIFICAR

o Decreto 28 de março de 2012, quanto ao nome, onde se lê DAIANE LOURENÇO DOS SANTOS, leia-se DAIANE LOURENÇO DOS SANTOS ALVES, Assistente de Gabinete III, DAS-7, com lotação na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Palmas, 2 de maio de 2012.

Geuni Maria Barreira Alves Leme
Respondendo interinamente pela
Secretaria Municipal de Governo
Portaria nº 269/12

PORTARIA/SEGOV/Nº 278, de 2 de maio de 2012

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o Decreto nº 060, de 11 de março de 2009, resolve

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
Prefeito de Palmas

IDERLAN SALES DE BRITO
Diretor do Diário Oficial

PEDRO DUAILIBE SOBRINHO
Secretário Municipal de Governo Interino

PAULO JOSÉ DE SOUSA
Gerente de Editoração e Publicação Eletrônica

<http://www.palmas.to.gov.br/diariooficial>
502 Sul - Avenida NS 02 - Paço Municipal - CEP: 77021-900
Palmas - TO
CNPJ:24.851.511/0001-85
Fone: (63) 2111-2507

HILDETE CARVALHO ARAÚJO
Gerente de Revisão e Administração

RETIFICAR

o Decreto 7 de março de 2012, quanto ao nome, onde se lê AMANDA EMILY GUIMARÃES, leia-se AMANDA EMILY NEGRE GUIMARÃES, Assistente de Gabinete I, DAS-5, com lotação na Secretaria Municipal de Governo.

Palmas, 2 de maio de 2012.

Geuni Maria Barreira Alves Leme
Respondendo interinamente pela
Secretaria Municipal de Governo
Portaria nº 269/12

PORTARIA/SEGOV/Nº 279, de 2 de maio de 2012

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o Decreto nº 060, de 11 de março de 2009, resolve

RETIFICAR

o Decreto 2 de abril de 2012, quanto ao nome, onde se lê HEDNA MARIA RODRIGUES AZEVEDO DE SOUZA, leia-se HÉDNA MARIA RODRIGUES AZEVEDO, Assistente de Gabinete I, DAS-5, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Palmas, 2 de maio de 2012.

Geuni Maria Barreira Alves Leme
Respondendo interinamente pela
Secretaria Municipal de Governo
Portaria nº 269/12

PORTARIA/SEGOV/Nº 280, de 2 de maio de 2012

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o Decreto nº 060, de 11 de março de 2009, resolve

RETIFICAR

o Decreto 3 de abril de 2012, quanto ao nome, onde se lê SUELI SANTOS SOUSA AGUIAR, leia-se SUELI SANTOS DE SOUZA AGUIAR, Superintendente do Trabalho e Emprego, com lotação na Superintendência Municipal do Trabalho e Emprego.

Palmas, 2 de maio de 2012.

Geuni Maria Barreira Alves Leme
Respondendo interinamente pela
Secretaria Municipal de Governo
Portaria nº 269/12

PORTARIA/SEGOV/Nº 281, de 7 de maio de 2012

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o Decreto nº 060, de 11 de março de 2009, resolve

RESCINDIR

o contrato de trabalho da servidora ELIANE LIMA SOUSA MIRANDA, matrícula 413007001, do cargo de Professor - PI-40h, lotada na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 23 de abril de 2012.

Palmas, 7 de maio de 2012.

Geuni Maria Barreira Alves Leme
Respondendo interinamente pela
Secretaria Municipal de Governo
Portaria nº 269/12

PORTARIA/SEGOV/Nº 282, de 7 de maio de 2012

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o Decreto nº 060, de 11 de março de 2009, resolve

RESCINDIR

o contrato de trabalho da servidora MARIA LILIA PEREIRA, matrícula 413007454, do cargo de Professor - PII-40h, lotada na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 10 de abril de 2012.

Palmas, 7 de maio de 2012.

Geuni Maria Barreira Alves Leme
Respondendo interinamente pela
Secretaria Municipal de Governo
Portaria nº 269/12

PORTARIA/SEGOV/Nº 283, de 7 de maio de 2012

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o Decreto nº 060, de 11 de março de 2009, resolve

RESCINDIR

o contrato de trabalho do servidor WISTON BALBINO PEREIRA, matrícula 413006663, do cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 31 de janeiro de 2012.

Palmas, 7 de maio de 2012.

Geuni Maria Barreira Alves Leme
Respondendo interinamente pela
Secretaria Municipal de Governo
Portaria nº 269/12

PORTARIA/SEGOV/Nº 284, de 7 de maio de 2012

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o Decreto nº 060, de 11 de março de 2009, resolve

RESCINDIR

o contrato de trabalho dos servidores adiante relacionados, dos cargos que especifica, lotados na Secretaria Municipal da Saúde, a partir de 30 de abril de 2012:

Psicólogo:
413006253 – LETÍCIA DE SOUSA BRINGEL FAUSTINO.

Assistente de Serviços em Saúde:
413002935 – LEOMAR SOARES DE ALMEIDA.

Palmas, 7 de maio de 2012.

Geuni Maria Barreira Alves Leme
Respondendo interinamente pela
Secretaria Municipal de Governo
Portaria nº 269/12

Secretaria Municipal de Finanças

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS**ACÓRDÃO: 47/2012**

PROCESSO: 15177/2009
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE DOCES PALMAS LTDA
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas

ASSUNTO: Auto de Infração nº 120/04/2009

EMENTA: Auto de Infração nº 120/04/2009, valor originário de R\$ 141,51, por deixar de recolher ou recolher a menor o ISSQN, devido em razão da atividade prestacional, configurada no item 10.9, 11.4 e 16.1 da lista de serviços tributáveis do CTM, aplicada penalidade prevista no art. 40, I, b, do CTM. O Contribuinte alegou que o auto de infração não apresentou descrição clara e precisa do fato acarretando a sua nulidade, que não ficou demonstrado que teria agido de má-fé e que, portanto, não justifica a imposição de multa, que a diferença apontada pelo fiscal refere-se a NF nº 000014, com valor de R\$ 4.694,10 que foi cancelada e substituída pela NF 000016, tendo as duas sido contabilizadas pelo auditor, que não houve prejuízo ao erário e que fosse acatada a preliminar de nulidade ou, ante a inexistência de dolo e ausência de prejuízo ao erário, que fosse excluído o débito. A julgadora singular identifica que a nota fiscal 000014 foi cancelada sem qualquer justificativa, contrariando o disposto no art. 196 do RCTM, não havendo equívoco ou erro por parte do Auditor, mas cumprimento à Lei. Entretanto, há de se considerar a nova NF emitida (000016), fazendo-se reduzir da base impositiva apurada pelo auditor o equivalente a NF 000014 (R\$ 4.694,10) e o ISSQN relativa à ela, no valor de R\$ 140,82. O julgamento de 1ª Instância decide conhecer como parcialmente procedentes os fatos alegados no auto de infração, reduzir o lançamento ao valor originário de R\$ 0,69, acrescidos de atualização e juros de mora, conforme legislação vigente. No Recurso em Face a Sentença de Primeira Instância, a Recorrente inconformada, alega principalmente que mesmo não tendo seguido as formalidades legais, no modo como se deu o cancelamento da nota fiscal, ela não deixou de cumprir com sua obrigação principal, ou seja, com o pagamento do imposto devido, requerendo a nulidade da Sentença de Primeira Instância Administrativa, ou excluir o débito, pela ausência de prejuízos aos cofres municipais. O Representante Fazendário observa que realmente o Contribuinte comprova suas alegações e para proporcionar uma justiça rápida e de baixo custo, opina pela arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, aplicando o princípio da economia processual. Após o Parecer REFAZ, no dia 29/03/2011, o Contribuinte recolheu o valor restante, conforme DUAM nº 5597180. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu ao julgamento realizado no dia 01 de março de 2012.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Processo nº 15177/2009, que trata do Auto de Infração nº 120/04/2009, lavrado em desfavor da empresa DISTRIBUIDORA DE DOCES PALMAS LTDA, acordam os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, pelo arquivamento do processo, em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento e conseqüente perda do objeto.

Palmas/TO, 27 de abril de 2012.

Carlos Umberto Almeida Guedes
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº: 48/2012

PROCESSO Nº: 16.256/2010
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 219/04/2010

EMENTA: Processo administrativo sobre apuração de ISSQN de serviços próprios relativo ao período de 01/01/2005 à 30/06/2005 no valor originário de R\$ 1.119,96. A contribuinte alega que a atuação contempla serviços que correspondem a atividades-meio vinculadas à operação de crédito e, dado o caráter dependente desta, se submetem exclusivamente a competência tributária federal, tendo natureza puramente financeiras, que a palavra comissão não significa serviço, assim como a palavra taxa que quer dizer penalidade ou multa, não incidentes de ISSQN, e que são inerentes às operações de crédito, sujeitas à incidência de IOF

de competência da União e, que de acordo com os arts. 150, c/c 156, III, da CF, a exação não obedece ao princípio da legalidade, concluindo por pleitear a insubsistência do auto de Infração. O Julgador Singular afirma que a Impugnante registra receitas tributáveis, tais como: Abertura de crédito (TAC), Renegociação de garantia, substituição de garantia e outras juntamente com empréstimos, juros, financiamentos e etc., sendo que tais serviços são cobrados independentes dos juros e acessórios. Que a Impugnante não demonstrou que o IOF possui a mesma base de cálculos do ISSQN, concluindo por manter o auto de infração e pela exclusão do valor recolhido como incontroverso. A Contribuinte recorreu ratificando as alegações da impugnação e, que a prestação de serviços consiste numa obrigação de fazer e que os fatos geradores que serviram ao lançamento do ISS não configuram fato gerador do imposto municipal, pugnando pela sua insubsistência. O Representante Fazendário está de acordo com a decisão de primeira instância, alegando que na realidade as expressões utilizadas pelo Banco Central não são suficientes para descaracterizar o conceito da palavra comissão e o fato gerador previsto no item 10.2, pugnando pela manutenção em parte do Auto de Infração. Em sessão de julgamento de segunda instância realizada no dia 20 de março de 2012, a contribuinte devidamente intimada compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº 16.256/2010, que versa sobre apuração de ISSQN de serviços próprios, referente ao período de 01/01/2005 à 30/06/2005, Alegação de violação do princípio da legalidade, que os fatos geradores que serviram para apuração do ISSQN são de competência da União Federal, pela incidência do IOF e não são serviços, mas receitas financeiras. Manutenção do Auto de infração em primeira instância por ausência de provas das alegações e por não configuração da incidência do IOF, considerando se tratar de serviços albergados pelo item 10.2 da lista de serviços. Redução do Auto de Infração por recolhimento de parte incontroversa. Manutenção do Auto de Infração. Assim acordam por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária para manter a decisão de primeira instância, mas para deduzir do mesmo o valor recolhido como incontroverso.

Palmas TO, 03 de maio de 2012.

Glauber Santana Aires
Presidente em exercício da Junta de Recursos Fiscais

Ataul Corrêa Guimarães
Conselheiro Relator.

ACÓRDÃO Nº: 49/2012

PROCESSO Nº: 16.260/2010
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 220/04/2010

EMENTA: Processo administrativo sobre apuração de ISSQN de serviços próprios relativo ao período de 01/07/2005 à 31/12/2005 no valor originário de R\$ 944,53. A contribuinte alega que a atuação contempla serviços que correspondem a atividades-meio vinculadas à operação de crédito e, dado o caráter dependente desta, se submetem exclusivamente a competência tributária federal, tendo natureza puramente financeiras, que a palavra comissão não significa serviço, assim como a palavra taxa que quer dizer penalidade ou multa, não incidentes de ISSQN, e que são inerentes às operações de crédito, sujeitas à incidência de IOF de competência da União e, que de acordo com os arts. 150, c/c 156, III, da CF, a exação não obedece ao princípio da legalidade, concluindo por pleitear a insubsistência do auto de Infração. O Julgador Singular afirma que a Impugnante registra receitas tributáveis, tais como: Abertura de crédito (TAC), Renegociação de garantia, substituição de garantia e outras juntamente com empréstimos, juros, financiamentos e etc., sendo que tais serviços são cobrados independentes dos juros e acessórios. Que a Impugnante não demonstrou que o IOF possui a mesma base de cálculos do ISSQN, concluindo por manter o auto de infração e pela exclusão do valor recolhido como incontroverso.

A Contribuinte recorreu ratificando as alegações da impugnação e, que a prestação de serviços consiste numa obrigação de fazer e que os fatos geradores que serviram ao lançamento do ISS não configuram fato gerador do imposto municipal, pugnano pela sua insubsistência. O Representante Fazendário está de acordo com a decisão de primeira instância, alegando que na realidade as expressões utilizadas pelo Banco Central não são suficientes para descaracterizar o conceito da palavra comissão e o fato gerador previsto no item 10.2, pugnano pela manutenção em parte do Auto de Infração. Em sessão de julgamento de segunda instância realizada no dia 20 de março de 2012, a contribuinte devidamente intimada compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº 16.260/2010, que versa sobre apuração de ISSQN de serviços próprios, referente ao período de 01/07/2005 à 31/12/2005. Alegação de violação do princípio da legalidade, que os fatos geradores que serviram para apuração do ISSQN são de competência da União Federal, pela incidência do IOF e não são serviços, mas receitas financeiras. Manutenção do Auto de infração em primeira instância por ausência de provas das alegações e por não configuração da incidência do IOF, considerando se tratar de serviços albergados pelo item 10.2 da lista de serviços. Redução do Auto de Infração por recolhimento de parte incontroversa. Manutenção do Auto de Infração. Assim acordam por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária para manter a decisão de primeira instância, mas para deduzir do mesmo o valor recolhido como incontroverso.

Palmas TO, 03 de maio de 2012.

Glauber Santana Aires
Presidente em exercício da Junta de Recursos Fiscais

Ataul Corrêa Guimarães
Conselheiro Relator.

ACÓRDÃO Nº: 50/2012

PROCESSO Nº:16.261/2010
RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO:Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO:AUTO DE INFRAÇÃO Nº 221/04/2010

EMENTA: Processo administrativo sobre apuração de ISSQN de serviços próprios relativo ao período de 01/01/2006 à 30/06/2006 no valor originário de R\$ 1.324,34. A contribuinte alega que a autuação contempla serviços que correspondem a atividades-meio vinculadas à operação de crédito e, dado o caráter dependente desta, se submetem exclusivamente a competência tributária federal, tendo natureza puramente financeiras, que a palavra comissão não significa serviço, assim como a palavra taxa que quer dizer penalidade ou multa, não incidentes de ISSQN, e que são inerentes às operações de crédito, sujeitas à incidência de IOF de competência da União e, que de acordo com os arts. 150, c/c 156, III, da CF, a exação não obedece ao princípio da legalidade, concluindo por pleitear a insubsistência do auto de Infração. O Julgador Singular afirma que a Impugnante registra receitas tributáveis, tais como: Abertura de crédito (TAC), Renegociação de garantia, substituição de garantia e outras juntamente com empréstimos, juros, financiamentos e etc., sendo que tais serviços são cobrados independentes dos juros e acessórios. Que a Impugnante não demonstrou que o IOF possui a mesma base de cálculos do ISSQN, concluindo por manter o auto de infração e pela exclusão do valor recolhido como incontroverso. A Contribuinte recorreu ratificando as alegações da impugnação e, que a prestação de serviços consiste numa obrigação de fazer e que os fatos geradores que serviram ao lançamento do ISS não configuram fato gerador do imposto municipal, pugnano pela sua insubsistência. O Representante Fazendário está de acordo com a decisão de primeira instância, alegando que na realidade as expressões utilizadas pelo Banco Central não são suficientes para descaracterizar o conceito da palavra comissão e o fato gerador previsto no item 10.2, pugnano pela manutenção em parte do Auto de Infração. Em sessão de julgamento de segunda instância realizada no dia 20 de março de 2012, a contribuinte devidamente

intimada compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº 16.261/2010, que versa sobre apuração de ISSQN de serviços próprios, referente ao período de 01/01/2006 à 30/06/2006. Alegação de violação do princípio da legalidade, que os fatos geradores que serviram para apuração do ISSQN são de competência da União Federal, pela incidência do IOF e não são serviços, mas receitas financeiras. Manutenção do Auto de infração em primeira instância por ausência de provas das alegações e por não configuração da incidência do IOF, considerando se tratar de serviços albergados pelo item 10.2 da lista de serviços. Redução do Auto de Infração por recolhimento de parte incontroversa. Manutenção do Auto de Infração. Assim acordam por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária para manter a decisão de primeira instância, mas para deduzir do mesmo o valor recolhido como incontroverso.

Palmas TO, 03 de maio de 2012.

Glauber Santana Aires
Presidente em exercício da Junta de Recursos Fiscais

Ataul Corrêa Guimarães
Conselheiro Relator.

ACÓRDÃO Nº: 51/2012

PROCESSO Nº: 16.263/2010
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO:AUTO DE INFRAÇÃO Nº 222/04/2010

EMENTA: Processo administrativo sobre apuração de ISSQN de serviços próprios relativo ao período de 01/07/2006 à 31/12/2006 no valor originário de R\$ 1.564,37. A contribuinte alega que a autuação contempla serviços que correspondem a atividades-meio vinculadas à operação de crédito e, dado o caráter dependente desta, se submetem exclusivamente a competência tributária federal, tendo natureza puramente financeiras, que a palavra comissão não significa serviço, assim como a palavra taxa que quer dizer penalidade ou multa, não incidentes de ISSQN, e que são inerentes às operações de crédito, sujeitas à incidência de IOF de competência da União e, que de acordo com os arts. 150, c/c 156, III, da CF, a exação não obedece ao princípio da legalidade, concluindo por pleitear a insubsistência do auto de Infração. O Julgador Singular afirma que a Impugnante registra receitas tributáveis, tais como: Abertura de crédito (TAC), Renegociação de garantia, substituição de garantia e outras juntamente com empréstimos, juros, financiamentos e etc., sendo que tais serviços são cobrados independentes dos juros e acessórios. Que a Impugnante não demonstrou que o IOF possui a mesma base de cálculos do ISSQN, concluindo por manter o auto de infração e pela exclusão do valor recolhido como incontroverso. A Contribuinte recorreu ratificando as alegações da impugnação e, que a prestação de serviços consiste numa obrigação de fazer e que os fatos geradores que serviram ao lançamento do ISS não configuram fato gerador do imposto municipal, pugnano pela sua insubsistência. O Representante Fazendário está de acordo com a decisão de primeira instância, alegando que na realidade as expressões utilizadas pelo Banco Central não são suficientes para descaracterizar o conceito da palavra comissão e o fato gerador previsto no item 10.2, pugnano pela manutenção em parte do Auto de Infração. Em sessão de julgamento de segunda instância realizada no dia 20 de março de 2012, a contribuinte devidamente intimada compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº 16.263/2010, que versa sobre apuração de ISSQN de serviços próprios, referente ao período de 01/07/2006 à 31/12/2006. Alegação de violação do princípio da legalidade, que os fatos geradores que serviram para apuração do ISSQN são de competência da União Federal, pela incidência do IOF e não são serviços, mas receitas financeiras. Manutenção do Auto de infração em primeira instância por ausência de provas das alegações e por não configuração da incidência do IOF, considerando se tratar de serviços albergados pelo item 10.2 da lista de serviços. Redução do Auto de Infração

por recolhimento de parte incontroversa. Manutenção do Auto de Infração. Assim acordam por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária para manter a decisão de primeira instância, mas para deduzir do mesmo o valor recolhido como incontroverso.

Palmas TO, 03 de maio de 2012.

Glauber Santana Aires
Presidente em exercício da Junta de Recursos Fiscais

Ataul Corrêa Guimarães
Conselheiro Relator.

ACÓRDÃO Nº: 52/2012

PROCESSO Nº: 16.268/2010
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO:AUTO DE INFRAÇÃO Nº 223/04/2010

EMENTA: Processo administrativo sobre apuração de ISSQN de serviços próprios relativo ao período de 01/01/2007 à 30/06/2007 no valor originário de R\$ 289,48. A contribuinte alega que a autuação contempla serviços que correspondem a atividades-meio vinculadas à operação de crédito e, dado o caráter dependente desta, se submetem exclusivamente a competência tributária federal, tendo natureza puramente financeiras, que a palavra comissão não significa serviço, assim como a palavra taxa que quer dizer penalidade ou multa, não incidentes de ISSQN, e que são inerentes às operações de crédito, sujeitas à incidência de IOF de competência da União e, que de acordo com os arts. 150, c/c 156, III, da CF, a exação não obedece ao princípio da legalidade, concluindo por pleitear a insubsistência do auto de Infração. O Julgador Singular afirma que a Impugnante registra receitas tributáveis, tais como: Abertura de crédito (TAC), Renegociação de garantia, substituição de garantia e outras juntamente com empréstimos, juros, financiamentos e etc., sendo que tais serviços são cobrados independentes dos juros e acessórios. Que a Impugnante não demonstrou que o IOF possui a mesma base de cálculos do ISSQN, concluindo por manter o auto de infração. A Contribuinte recorreu ratificando as alegações da impugnação e, que a prestação de serviços consiste numa obrigação de fazer e que os fatos geradores que serviram ao lançamento do ISS não configuram fato gerador do imposto municipal, pugnando pela sua insubsistência. O Representante Fazendário está de acordo com a decisão de primeira instância, alegando que na realidade as expressões utilizadas pelo Banco Central não são suficientes para descaracterizar o conceito da palavra comissão e o fato gerador previsto no item 10.2, pugnando pela manutenção do Auto de Infração. Em sessão de julgamento de segunda instância realizada no dia 20 de março de 2012, a contribuinte devidamente intimada compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº 16.268/2010, que versa sobre apuração de ISSQN de serviços próprios, referente ao período de 01/01/2007 à 30/06/2007. Alegação de violação do princípio da legalidade, que os fatos geradores que serviram para apuração do ISSQN são de competência da União Federal, pela incidência do IOF e não são serviços, mas receitas financeiras. Manutenção do Auto de infração em primeira instância por ausência de provas das alegações e por não configuração da incidência do IOF, considerando se tratar de serviços albergados pelo item 10.2 da lista de serviços. Manutenção do Auto de Infração. Assim acordam por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária para manter a decisão de primeira instância e o Auto de Infração.

Palmas TO, 03 de maio de 2012.

Glauber Santana Aires
Presidente em exercício da Junta de Recursos Fiscais

Ataul Corrêa Guimarães
Conselheiro Relator.

ACÓRDÃO Nº:53/2012

PROCESSO Nº: 16.270/2010
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO:AUTO DE INFRAÇÃO Nº 224/04/2010

EMENTA: Processo administrativo sobre apuração de ISSQN de serviços próprios relativo ao período de 01/07/2007 à 31/12/2007 no valor originário de R\$ 229,17. A contribuinte alega que a autuação contempla serviços que correspondem a atividades-meio vinculadas à operação de crédito e, dado o caráter dependente desta, se submetem exclusivamente a competência tributária federal, tendo natureza puramente financeiras, que a palavra comissão não significa serviço, assim como a palavra taxa que quer dizer penalidade ou multa, não incidentes de ISSQN, e que são inerentes às operações de crédito, sujeitas à incidência de IOF de competência da União e, que de acordo com os arts. 150, c/c 156, III, da CF, a exação não obedece ao princípio da legalidade, concluindo por pleitear a insubsistência do auto de Infração. O Julgador Singular afirma que a Impugnante registra receitas tributáveis, tais como: Abertura de crédito (TAC), Renegociação de garantia, substituição de garantia e outras juntamente com empréstimos, juros, financiamentos e etc., sendo que tais serviços são cobrados independentes dos juros e acessórios. Que a Impugnante não demonstrou que o IOF possui a mesma base de cálculos do ISSQN, concluindo por manter o auto de infração. A Contribuinte recorreu ratificando as alegações da impugnação e, que a prestação de serviços consiste numa obrigação de fazer e que os fatos geradores que serviram ao lançamento do ISS não configuram fato gerador do imposto municipal, pugnando pela sua insubsistência. O Representante Fazendário está de acordo com a decisão de primeira instância, alegando que na realidade as expressões utilizadas pelo Banco Central não são suficientes para descaracterizar o conceito da palavra comissão e o fato gerador previsto no item 10.2, pugnando pela manutenção do Auto de Infração. Em sessão de julgamento de segunda instância realizada no dia 20 de março de 2012, a contribuinte devidamente intimada compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº 16.270/2010, que versa sobre apuração de ISSQN de serviços próprios, referente ao período de 01/07/2007 à 31/12/2007. Alegação de violação do princípio da legalidade, que os fatos geradores que serviram para apuração do ISSQN são de competência da União Federal, pela incidência do IOF e não são serviços, mas receitas financeiras. Manutenção do Auto de infração em primeira instância por ausência de provas das alegações e por não configuração da incidência do IOF, considerando se tratar de serviços albergados pelo item 10.2 da lista de serviços. Manutenção do Auto de Infração. Assim acordam por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária para manter a decisão de primeira instância e o Auto de Infração.

Palmas TO, 03 de maio de 2012.

Glauber Santana Aires
Presidente em exercício da Junta de Recursos Fiscais

Ataul Corrêa Guimarães
Conselheiro Relator.

ACÓRDÃO Nº: 54/2012

PROCESSO Nº: 16.271/2010
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO:AUTO DE INFRAÇÃO Nº 225/04/2010

EMENTA: Processo administrativo sobre apuração de ISSQN de serviços próprios relativo ao período de 01/01/2008 à 30/06/2008 no valor originário de R\$ 179,97. A contribuinte alega que a autuação contempla serviços que correspondem a atividades-meio vinculadas à operação de crédito e, dado o caráter dependente desta, se submetem exclusivamente a competência tributária federal, tendo natureza puramente financeiras, que a palavra

comissão não significa serviço, assim como a palavra taxa que quer dizer penalidade ou multa, não incidentes de ISSQN, e que são inerentes às operações de crédito, sujeitas à incidência de IOF de competência da União e, que de acordo com os arts. 150, c/c 156, III, da CF, a exação não obedece ao princípio da legalidade, concluindo por pleitear a insubsistência do auto de infração. O Julgador Singular afirma que a Impugnante registra receitas tributáveis, tais como: Abertura de crédito (TAC), Renegociação de garantia, substituição de garantia e outras juntamente com empréstimos, juros, financiamentos e etc., sendo que tais serviços são cobrados independentes dos juros e acessórios. Que a Impugnante não demonstrou que o IOF possui a mesma base de cálculos do ISSQN, concluindo por manter o auto de infração. A Contribuinte recorreu ratificando as alegações da impugnação e, que a prestação de serviços consiste numa obrigação de fazer e que os fatos geradores que serviram ao lançamento do ISS não configuram fato gerador do imposto municipal, pugnando pela sua insubsistência. O Representante Fazendário está de acordo com a decisão de primeira instância, alegando que na realidade as expressões utilizadas pelo Banco Central não são suficientes para descaracterizar o conceito da palavra comissão e o fato gerador previsto no item 10.2, pugnando pela manutenção do Auto de Infração. Em sessão de julgamento de segunda instância realizada no dia 20 de março de 2012, a contribuinte devidamente intimada compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº 16.271/2010, que versa sobre apuração de ISSQN de serviços próprios, referente ao período de 01/06/2008 à 30/06/2008. Alegação de violação do princípio da legalidade, que os fatos geradores que serviram para apuração do ISSQN são de competência da União Federal, pela incidência do IOF e não são serviços, mas receitas financeiras. Manutenção do Auto de infração em primeira instância por ausência de provas das alegações e por não configuração da incidência do IOF, considerando se tratar de serviços albergados pelo item 10.2 da lista de serviços. Manutenção do Auto de Infração. Assim acordam por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária para manter a decisão de primeira instância e o Auto de Infração.

Palmas TO, 03 de maio de 2012.

Glauber Santana Aires
Presidente em exercício da Junta de Recursos Fiscais

Ataul Corrêa Guimarães
Conselheiro Relator.

ACÓRDÃO Nº: 55/2012

PROCESSO Nº: 16.274/2010
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO:AUTO DE INFRAÇÃO Nº 226/04/2010

EMENTA: Processo administrativo sobre apuração de ISSQN de serviços próprios relativo ao período de 01/07/2008 à 31/12/2008 no valor originário de R\$ 42,43. A contribuinte alega que a autuação contempla serviços que correspondem a atividades-meio vinculadas à operação de crédito e, dado o caráter dependente desta, se submetem exclusivamente a competência tributária federal, tendo natureza puramente financeiras, que a palavra comissão não significa serviço, assim como a palavra taxa que quer dizer penalidade ou multa, não incidentes de ISSQN, e que são inerentes às operações de crédito, sujeitas à incidência de IOF de competência da União e, que de acordo com os arts. 150, c/c 156, III, da CF, a exação não obedece ao princípio da legalidade, concluindo por pleitear a insubsistência do auto de infração. O Julgador Singular afirma que a Impugnante registra receitas tributáveis, tais como: Abertura de crédito (TAC), Renegociação de garantia, substituição de garantia e outras juntamente com empréstimos, juros, financiamentos e etc., sendo que tais serviços são cobrados independentes dos juros e acessórios. Que a Impugnante não demonstrou que o IOF possui a mesma base de cálculos do ISSQN, concluindo por manter o auto de infração. A Contribuinte recorreu ratificando as alegações da impugnação e,

que a prestação de serviços consiste numa obrigação de fazer e que os fatos geradores que serviram ao lançamento do ISS não configuram fato gerador do imposto municipal, pugnando pela sua insubsistência. O Representante Fazendário está de acordo com a decisão de primeira instância, alegando que na realidade as expressões utilizadas pelo Banco Central não são suficientes para descaracterizar o conceito da palavra comissão e o fato gerador previsto no item 10.2, pugnando pela manutenção do Auto de Infração. Em sessão de julgamento de segunda instância realizada no dia 20 de março de 2012, a contribuinte devidamente intimada compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº 16.274/2010, que versa sobre apuração de ISSQN de serviços próprios, referente ao período de 01/07/2008 à 31/12/2008. Alegação de violação do princípio da legalidade, que os fatos geradores que serviram para apuração do ISSQN são de competência da União Federal, pela incidência do IOF e não são serviços, mas receitas financeiras. Manutenção do Auto de infração em primeira instância por ausência de provas das alegações e por não configuração da incidência do IOF, considerando se tratar de serviços albergados pelo item 10.2 da lista de serviços. Manutenção do Auto de Infração. Assim acordam por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária para manter a decisão de primeira instância e o Auto de Infração.

Palmas TO, 03 de maio de 2012.

Glauber Santana Aires
Presidente em exercício da Junta de Recursos Fiscais

Ataul Corrêa Guimarães
Conselheiro Relator.

ACÓRDÃO Nº: 56/2012

PROCESSO Nº: 16.276/2010
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO:AUTO DE INFRAÇÃO Nº 227/04/2010

EMENTA: Processo administrativo sobre apuração de ISSQN de serviços próprios relativo ao período de 01/01/2009 à 01/06/2009 no valor originário de R\$ 25,70. A contribuinte alega que a autuação contempla serviços que correspondem a atividades-meio vinculadas à operação de crédito e, dado o caráter dependente desta, se submetem exclusivamente a competência tributária federal, tendo natureza puramente financeiras, que a palavra comissão não significa serviço, assim como a palavra taxa que quer dizer penalidade ou multa, não incidentes de ISSQN, e que são inerentes às operações de crédito, sujeitas à incidência de IOF de competência da União e, que de acordo com os arts. 150, c/c 156, III, da CF, a exação não obedece ao princípio da legalidade, concluindo por pleitear a insubsistência do auto de infração. O Julgador Singular afirma que a Impugnante registra receitas tributáveis, tais como: Abertura de crédito (TAC), Renegociação de garantia, substituição de garantia e outras juntamente com empréstimos, juros, financiamentos e etc., sendo que tais serviços são cobrados independentes dos juros e acessórios. Que a Impugnante não demonstrou que o IOF possui a mesma base de cálculos do ISSQN, concluindo por manter o auto de infração. A Contribuinte recorreu ratificando as alegações da impugnação e, que a prestação de serviços consiste numa obrigação de fazer e que os fatos geradores que serviram ao lançamento do ISS não configuram fato gerador do imposto municipal, pugnando pela sua insubsistência. O Representante Fazendário está de acordo com a decisão de primeira instância, alegando que na realidade as expressões utilizadas pelo Banco Central não são suficientes para descaracterizar o conceito da palavra comissão e o fato gerador previsto no item 10.2, pugnando pela manutenção do Auto de Infração. Em sessão de julgamento de segunda instância realizada no dia 20 de março de 2012, a contribuinte devidamente intimada compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº 16.276/2010, que versa sobre apuração de ISSQN de serviços próprios, referente ao período de 01/01/2009 à 01/06/2009. Alegação de

violação do princípio da legalidade, que os fatos geradores que serviram para apuração do ISSQN são de competência da União Federal, pela incidência do IOF e não são serviços, mas receitas financeiras. Manutenção do Auto de infração em primeira instância por ausência de provas das alegações e por não configuração da incidência do IOF, considerando se tratar de serviços albergados pelo item 10.2 da lista de serviços. Manutenção do Auto de Infração. Assim acordam por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária para manter a decisão de primeira instância e o Auto de Infração.

Palmas TO, 03 de maio de 2012.

Glauber Santana Aires
Presidente em exercício da Junta de Recursos Fiscais

Ataul Corrêa Guimarães
Conselheiro Relator.

**AVISO DE RESULTADO
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2012**

Processo nº 2012004234. Órgão Interessado: Secretaria Municipal da Educação, Objeto: contratação de empresa para reforma e ampliação da Escola Municipal Marcos Freire, localizada na Fazenda São João, em Palmas-TO. Empresa Vencedora: CONSTRUTORA SALINA LTDA, CNPJ: 13.738.094/0001-42, Valor Global R\$ 130.128,88 (cento e trinta mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos). Data da realização: 09/04/2012.

Palmas-TO, 02 de maio de 2012.

João Marciano Júnior
Presidente

**AVISO DE RESULTADO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2012**

Processo nº 2011025314. Órgão Interessado: Secretaria Municipal de Segurança Trânsito e Transporte – SMSTT. Objeto: Contratação de empresa para criação e produção de peças teatrais. Empresa(s) Vencedora(s): DIVONAGNO ALVES DOS SANTOS, CNPJ nº. 15.023.671/0001-45, Item 01, Valor global de R\$: 101.000,00 (cento e um mil reais). Data da realização: 05/03/2012.

Palmas - TO, 07 de maio de 2012.

Higor de Sousa Franco
Pregoeiro

**AVISO DE CONTINUAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2012**

A Prefeitura Municipal de Palmas - TO, através do Pregoeiro da Secretaria de Finanças, torna público que fará a CONTINUAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2012, às 10h do dia 15 de maio de 2012, na sala de reuniões da Secretaria de Finanças localizada no endereço Qd 402 Sul, Av. Teotônio Segurado, Cj. 01, Lts. 08/09, para julgamento de habilitação. Certame relativo à futura contratação de empresa para prestação de serviços de aplicação de lama asfáltica com fornecimento de materiais, de interesse da Secretaria de Infraestrutura, processo nº 2012010864. Maiores informações poderão ser obtidas no local, pelo fone (63) 2111-2735/2736 ou email: cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 07 de maio de 2012.

Antonio Luiz Cardozo Brito
Pregoeiro

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2012**

A Prefeitura Municipal de Palmas - TO, através do Pregoeiro da Secretaria de Finanças, torna público que fará realizar às 08h30min (horário de Brasília) do dia 21 de maio de 2012, no sítio cidadecompras.cnm.org.br, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2012, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para Registro de Preços visando à futura aquisição de produtos agrícolas (calcário, adubo, sulfato de amônia, terra preta, lona agrícola, semente), de interesse da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural, processo nº 2012007778. O Edital poderá ser retirado no sítio cidadecompras.cnm.org.br ou examinado pelos interessados no sítio portal.palmas.to.gov.br e na Diretoria de Compras e Licitações, sito a 402 Sul, Conj. 01 Lts. 08/09, em horário comercial, em dias úteis. Maiores informações poderão ser obtidas no local, pelo fone (63) 2111-2735 / 2736 ou email cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 07 de maio de 2012.

Oswaldo Lopes de Carvalho
Pregoeiro

**Secretaria Municipal
do Meio Ambiente e
Serviços Públicos**

EXTRATO DE CONTRAT O N.º 240/2012

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
CONTRATADA: TERRA COM. DE MAT. ELÉTRICO LTDA
OBJETO: Prestação de serviços de trator de pneu equipado com roçadeira para roço em lotes baldios, áreas verdes e públicas.
PRAZO: 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.
VALOR: R\$ 2.460,000,00 (dois milhões quatrocentos sessenta mil reais), relativo a 60.000 (sessenta mil) horas, sendo o valor empenhado até 31/12/2012 o valor de R\$ 812.063,63 (oitocentos doze mil sessenta três reais sessenta três centavos).
RECURSOS: UO: 4400, Classificação Funcional: 18.542.0033-2278, Vínculo: 001000199, Natureza Despesa: 33.90.39, Sub-elemento: 1200, conforme NE 4820.
BASE LEGAL: Proc. n.º2012001958 e Lei n.º 8.666/93.

**Secretaria Municipal
da Educação**

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 413, DE 23 DE MARÇO DE 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para as Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverá ser gasto com aquisição de bens de capital para a Unidade Escolar, conforme preconizado na Lei supracitada.

Nº de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR CAPITAL
01	ACE – Daniel Batista	2012/000820	R\$ 20.219,00
		TOTAL	R\$ 20.219,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.290.12.361.0074.2412 Natureza da Despesa: 44.50.42 Fonte: 003040361 Ficha: .20120473.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua

publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e doze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/N ° 414, DE 23 DE MARÇO DE 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para as Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverá ser gasto com aquisição de bens de custeio e capital para a Unidade Escolar, conforme preconizado na Lei supracitada.

Nº de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR CUSTEIO	VALOR CAPITAL
01	ACE – Viniçius de Moraes	2012/000864	R\$ 1.736,00	R\$ 5.864,00
TOTAL			R\$ 7.600,00	

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2412 Natureza da Despesa: 33.50.43 e 44.50.42 Fonte: 003040361 Fichas: 20120473 e 20120474.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e doze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/N ° 506, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com aquisição de bens de capital, conforme preconizado na Lei supracitada.

Nº de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	Valor do Repasse
01	ACE – Escola Municipal Professora Sávila Fernandes Jácome	2012/000856	R\$ 34.044,00
TOTAL			R\$ 34.044,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2412 Natureza da Despesa: 44.50.42 Fonte: 003040361 Ficha: 20120474.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e doze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/N ° 521, DE 20 DE ABRIL DE 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com manutenção do ensino, conforme preconizado na Lei supracitada.

Nº de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR DO REPASSE
01	ACE – Escola Municipal Maria Rosa de Castro Sales	2012/000844	R\$ 1.320,00
TOTAL			R\$ 1.320,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2412 Natureza da Despesa: 33.50.43 Fonte: 003040361 Ficha: 20120473.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte dias do mês de abril de dois mil e doze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/N ° 523 DE 20 DE ABRIL DE 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com manutenção do ensino e aquisição de bens de capital da Unidade Escolar, conforme preconizado na Lei supracitada.

Nº de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR DO REPASSE CUSTEIO	VALOR DO REPASSE CAPITAL
01	ACE – Escola Municipal Santa Bárbara	2012/000857	R\$ 2.200,00	R\$ 1.280,00
TOTAL			R\$ 3.480,00	

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2412 Natureza da Despesa: 33.50.43 e 44.50.42 Fonte: 003040361 Ficha: 20120473 e 20120474.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte dias do mês de abril de dois mil e doze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/N ° 524, DE 20 DE ABRIL DE 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com aquisição de bens de capital para a Unidade Escolar, conforme preconizado na Lei supracitada.

Nº de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR DO CAPITAL
01	ACE – Escola Municipal Thiago Barbosa	2012/000863	R\$ 960,00
TOTAL			R\$ 960,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.290.12.361.0074.2412 Natureza da Despesa: 44.50.42 Fonte: 003040361 Ficha: .20120474.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte dias do mês de abril de dois mil e doze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 525, DE 20 DE ABRIL DE 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da CMEI – Centro Municipal de Educação Infantil, que deverão ser gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme preconizado na Lei supracitada.

Nº de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR DO REPASSE
01	CMEI – Irmã Maria Custódia de Jesus	2012/000790	R\$ 5.440,00
TOTAL			R\$ 5.440,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.365.0069.2370 Natureza da Despesa: 33.50.43 Fonte: 003040365 Ficha: .20120511.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte dias do mês de abril de dois mil e doze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 527, DE 20 DE ABRIL DE 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da CMEI – Centro Municipal de Educação Infantil, que deverão ser gastos com aquisição de bens de capital, conforme preconizado na Lei supracitada.

Nº de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR DO REPASSE
01	CMEI – Fontes do Saber	2012/000789	R\$ 307,80
TOTAL			R\$ 307,80

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.365.0069.2370 Natureza da Despesa: 44.50.42 Fonte: 003040365 Ficha: 20120512.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO aos vinte dias do mês de abril de dois mil e doze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 530, DE 20 DE ABRIL DE 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com aquisição de bens de capital, conforme preconizado na Lei supracitada.

Nº de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	Valor do Repasse
01	ACE – Escola Municipal Degraus do Saber	2012/000823	R\$ 3.000,00
TOTAL			R\$ 3.000,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2412 Natureza da Despesa: 44.50.42 Fonte: 003040361 Ficha: 20120474.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte dias do mês de abril de dois mil e doze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 532, DE 20 DE ABRIL DE 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com aquisição de bens de capital, conforme preconizado na Lei supracitada.

Nº de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR DO REPASSE
01	ACE – Escola Municipal de Tempo Integral Padre Josimo Tavares	2012/000862	R\$ 16.612,30
TOTAL			R\$ 16.612,30

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação:
Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2412 Natureza da Despesa: 44.50.42 Fonte: 003040361 Ficha: .20120474.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte dias do mês de abril de dois mil e doze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 533 DE 20 DE ABRIL DE 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com aquisição de bens de capital da Unidade Escolar, conforme preconizado na Lei supracitada.

Nº de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR REPASSE
01	ACE – Escola Municipal Monsenhor Pedro Pereira Piagem.	2012/000847	R\$ 4.000,00
		TOTAL	R\$ 4.000,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação:
Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2412 Natureza da Despesa: 44.50.42 Fonte: 003040361 Ficha: 20120474.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte dias do mês de abril de dois mil e doze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

ERRATA

A Prefeitura Municipal de Palmas-TO, através do Secretário Municipal da Educação, torna público que na Portaria/GAB/SEMED n.º 0056 – de 17 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial n.º: 449, de 23 de janeiro de 2012, pág. 10.

Onde se lê:

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação:
Programa de Trabalho: 03.290.12.361.0074.2412 Natureza da Despesa: 33.50.43 Fonte: 003040361 Ficha: .20120463.

Leia-se:

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação:
Programa de Trabalho: 03.290.12.361.0074.2412 Natureza da Despesa: 33.50.43 Fonte: 003040361 Ficha: .20120473.

Secretaria Municipal da Educação, aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e doze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

**EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
N.º 002/2012**

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços.
CONTRATANTE: ACE da Escola Municipal de Tempo Integral Caroline Campelo Cruz da Silva.
CONTRATADA: COSTA E VIEIRA LTDA.
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar.
VIGÊNCIA: 02/05/2012 a 02/11/2012.
VALOR: R\$ 78.167,01 (setenta e oito mil cento e sessenta e sete reais e um centavo).
BASE LEGAL: Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Processo n.º 2012011159.
RECURSOS: Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
N.º 003/2012**

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços.
CONTRATANTE: ACE da Escola Municipal de Tempo Integral Caroline Campelo Cruz da Silva.
CONTRATADA: RP DOS SANTOS VARIEDADES.
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar.
VIGÊNCIA: 02/05/2012 a 02/11/2012.
VALOR: R\$ 29.600,80 (vinte e nove mil seiscentos reais e oitenta centavos).
BASE LEGAL: Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Processo n.º 2012011159.
RECURSOS: Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
N.º 004/2012**

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços.
CONTRATANTE: ACE da Escola Municipal de Tempo Integral Caroline Campelo Cruz da Silva.
CONTRATADA: CASA DE CARNE D'NATA LTDA.
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar.
VIGÊNCIA: 02/05/2012 a 02/11/2012.
VALOR: R\$ 48.965,20 (quarenta e oito mil novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos).
BASE LEGAL: Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Processo n.º 2012011159.
RECURSOS: Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Nº 005/2012**

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços.
CONTRATANTE: ACE da Escola Municipal de Tempo Integral Caroline Campelo Cruz da Silva.
CONTRATADA: M. J.R DOS SANTOS.
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar.
VIGÊNCIA: 02/05/2012 a 02/11/2012.
VALOR: R\$ 52.602,14 (cinquenta e dois mil seiscentos e dois reais e quatorze centavos).
BASE LEGAL: Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Processo n.º 2012011159.
RECURSOS: Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 021/2012

ESPÉCIE: CONTRATO REFERENTE AO CONVITE N.º 005/2012
CONTRATANTE: ACE ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL PE. JOSIMO TAVARES
CONTRATADO: NACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES DE NATAÇÃO.
VIGÊNCIA: 27/04/2012 a 11/06/2012
VALOR: R\$ 30.210,00 (TRINTA MIL E DUZENTOS E DEZ REAIS).

BASE LEGAL: PROCESSO Nº 2012/009303. NOS TERMOS DA LEI Nº 1256, DE 22 DE DEZEMBRO 2003, COM FULCRO NA LEI Nº 8.666/93.

RECURSOS DO PROGRAMA ESCOLA AUTONOMA DE GESTÃO COMPARTILHADA.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 022/2012

ESPÉCIE: CONTRATO REFERENTE AO CONVITE N.º 003/2012
CONTRATANTE: ACE ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL PE. JOSIMO TAVARES

CONTRATADO: ARAUJO E RAMOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

VIGÊNCIA: 02/05/2012 a 08/11/2012

VALOR: R\$ 6.022,25 (SEIS MIL E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

BASE LEGAL: PROCESSO Nº 2012/009303. NOS TERMOS DA LEI Nº 1256, DE 22 DE DEZEMBRO 2003, COM FULCRO NA LEI Nº 8.666/93.

RECURSO DO PROGRAMA ESCOLA AUTONOMA DE GESTÃO COMPARTILHADA.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 023/2012

ESPÉCIE: CONTRATO REFERENTE AO CONVITE N.º 003/2012
CONTRATANTE: ACE ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL PE. JOSIMO TAVARES

CONTRATADO: PAPELARIA MODERNA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

VIGÊNCIA: 02/05/2012 a 08/11/2012

VALOR: R\$ 1.658,82(UM MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).

BASE LEGAL: PROCESSO Nº 2012/009303. NOS TERMOS DA LEI Nº 1256, DE 22 DE DEZEMBRO 2003, COM FULCRO NA LEI Nº 8.666/93.

RECURSO DO PROGRAMA ESCOLA AUTONOMA DE GESTÃO COMPARTILHADA.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 024/2012

ESPÉCIE: CONTRATO REFERENTE AO CONVITE N.º 003/2012
CONTRATANTE: ACE ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL PE. JOSIMO TAVARES

CONTRATADO: PRAPEL COMERCIO ATACADISTA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

VIGÊNCIA: 02/05/2012 a 08/11/2012

VALOR: R\$ 14.751,14(QUATORZE MIL E SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS).

BASE LEGAL: PROCESSO Nº 2012/009303. NOS TERMOS DA LEI Nº 1256, DE 22 DE DEZEMBRO 2003, COM FULCRO NA LEI Nº 8.666/93.

RECURSO DO PROGRAMA ESCOLA AUTONOMA DE GESTÃO COMPARTILHADA.

Aviso de Chamada Pública n.º 01/2012

A Unidade Educacional Escola Municipal Jorge Amado, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua T-02 Qd-02 Lt- 07 Setor Santa Fé, inscrita no CNPJ sob o nº 02.527.003/0001-03, representado neste ato pela Presidente da Comissão de Permanente de Licitação da ACE da Escola Municipal Jorge Amado, senhor(a) Maria Eunice Ferreira dos Reis, CPF.: 586780501-87, no uso de suas prerrogativas legais, conforme Portaria nº 01/2011 de dez de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 21 da Lei n.º 11.947/2009 e na Resolução FNDE/CD n.º 38/2009, vem realizar a Chamada Pública n.º 01/2012

para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, durante o período de 28/05 a 31/12/2012.

Fonte de Recursos: Recursos provenientes do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Das condições para participação: Poderão participar desta chamada pública Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP Física e/ou Jurídica, e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, organizados em grupos formais e informais.

Do período para encaminhamento de documentos - Habilitação e Projeto de Venda: Os Grupos Formais e ou Informais deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Vendas, a partir da data de publicação deste, até o dia 28/05/2012 (conforme data da publicação), no horário de 14:00 às 18:00 horas, na Unidade Escolar: Escola Municipal Jorge Amado.

Palmas/TO, aos sete dias do mês de maio do ano de 2012.

Maria Eunice Ferreira dos Reis
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Secretaria Municipal da Saúde

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2012

ESPÉCIE: CONVÊNIO

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE

COOPERADO: I. A. GARRETO – EDUCAÇÃO ME – COLÉGIO SAMARITANO

OBJETO: Proporcionar estágio curricular aos acadêmicos regularmente matriculados e com frequência efetiva no curso Técnico em Enfermagem do Colégio Samaritano, na estrutura da CONCEDENTE.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da sua assinatura podendo ser alterado ou prorrogado por termo aditivo respeitando-se os limites legais.

BASE LEGAL: Leis nº 8.666/93, 11.788/2008, Decreto Municipal nº 250/2003, Norma Geral para a Realização de Estágios e Pesquisas em Unidades de Saúde do SUS sob Gestão do Município de Palmas/2011, Processo n.º 17797/2012.

Procuradoria Geral do Município

NOTIFICAÇÃO Nº 10/2012

Processo n.º 13482/2011

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, consoante as disposições expressas no art. 80, da Lei Orgânica do Município de Palmas, c/c art. 13, Inciso III, da Lei nº 629 de 26 de março de 1997, NOTIFICA a Em presa: J. COUTO CONSTRUTORA INCORPORADORA E TERRAPANAGEM LTDA, com sede social localizada na QS – 05, Rua 311, Lote 03, Sala 206, Águas Claras, em Brasília – DF, CEP n.º 71.964-180, CNPJ 08.156.839/0001-25, para que NO PRAZO DE 48 HORAS PROCEDA À RETOMADA IMEDIATA DAS OBRAS DE SUA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, constante nos autos do processo administrativo n.º 13482/2011.

Na oportunidade adverte-se a NOTIFICADA de que sua inércia pode implicar na aplicação de sanções que vão desde a suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração até a aplicação de multa nos termos do contrato, além, é claro, da rescisão da avença.

do Município de Palmas – D.O.M.

Gabinete do Procurador Geral do Município de Palmas, aos 07 dias do mês de maio de 2012.

Informa-se ainda, que a presente será publicada via Diário Oficial

ANTÔNIO LUIZ COELHO
Procurador-Geral do Município



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS CONTATOS

www.palmas.to.gov.br/diariooficial

diariooficial@palmas.to.gov.br

diariooficialpalmas@gmail.com

(63) 2111-2507

PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL

Paço Municipal - 502 Sul
CEP 77001-900 / Palmas – TO